

DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025**PROCESSO Nº 14534/2023**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE A-Z, CONSTANTES DA TABELA CMED (CÂMERA DE REGULAÇÃO ANVISA) EM ATENDIMENTO A MANDADOS JUDICIAIS, PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, OFÍCIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA E PROMOTORIA

Trata-se de análise dos recursos administrativos impetrados pela empresa **L.G. NASCIMENTO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, participantes da licitação por Pregão Eletrônico de nº 008/2025, contra os atos da Agente de Contratações Municipal proferidos no curso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de habilitação no que tange à apuração da permissão de atividade comercial compatível com o objeto da licitação. Todas as peças recursais se encontram devidamente publicadas no Portal da Transparência do Município e no portal Compras.Gov, plataforma eletrônica de realização do certame, de amplo, irrestrito e gratuito alcance a todos os interessados.

Já analisados critérios de tempestividade e admissibilidade das impetrações, tais questões isentar-se-ão de debate na presente manifestação, porquanto dignou-se a pregoeira à análise de seu teor e sequente ponderação de seus méritos. Do exame dos autos tem-se manifestação dos três atores atrelados ao pleito quais sejam a pleiteadora recorrente, a contestadora contrarrazoante e pregoeira promotora do ato público.

Da leitura das peças e suas arguições, dá-se que a pregoeira em sua manifestação elenca as pretensões de relevância de cada um dos arguentes e se digna a debate-los de forma exaustiva. Finalmente se posta pelo conhecimento das razões recursais pelo que no mérito nega-lhe provimento, mantendo-se sem qualquer retoque o ato recorrido.

Elevam-se os autos ao crivo da autoridade superior ao agente de contratação com vistas ao exame e ponderação da fase recursal de certame. Isto posto, desimportante o levantamento das queixas porquanto a agente condutora o fizera com o adequado e desejável zelo sendo, portanto, cabível a esta autoridade a dissertação e justificativa quanto ao embasamento da decisão a ser proferida.

1 - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Em breve contexto, a questão gira em torno da fase habilitatória, em que a recorrente restara inabilitada pela pregoeira quando a agente de contratação constata desalinhamento do perfil laboral da recorrente colidente com a legislação regente da atividade pretendida no objeto do certame.

DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025**PROCESSO Nº 14534/2023**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE A-Z, CONSTANTES DA TABELA CMED (CÂMERA DE REGULAÇÃO ANVISA) EM ATENDIMENTO A MANDADOS JUDICIAIS, PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, OFÍCIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA E PROMOTORIA

Evoluindo o certame a estágio recursal, a pregoeira esmiuça a questão reclamada pela recorrente, rechaça os apontamentos proferidos pela licitante e reitera as alegações e motivações ensejadoras da inabilitação da proponente e manutenção do quadro habilitatório.

2 - DO MÉRITO

Avaliando-se o panorama da situação, verifica-se sentido ao curso do certame dado que o quadro atual não se mostra absurdo ou desprovido de razoabilidade. Isto porque a pregoeira devidamente se ateu às condições estabelecida no edital e, sem colisão com os ditames editalícios, ateu-se também aos critérios normativos e legais atinentes à atividade em referência. Como afirma em sua contestação, não se trata de banimento das regras editalícias, o que evidentemente não ocorreu, mas sim de julgamento de perfil compatível com a atividade inerente ao certame e ao objeto pretendido pela administração, segundo disposição das normativas legais e regulamentais.

Em outras palavras, a recorrente não possui perfil de distribuidora, assim definida nos termos do art. 4º incisos X, XI, XV e XVII da Lei 5991/1973, para fornecimento à administração pública. Isto porque seu ramo de atividade, de acordo com a documentação trazida, se caracteriza por dispensadora e farmácia, que se limita à dispensação com consumidor mediante apresentação de receita médica, assim também definida nos termos da RDC 44/2009 em seu art. 43.

Por todo o traçado, não aprazível a hipotética contratação em que o prévio certame instaurado se dê à integralidade das regras editalícias, porém se desvirtue perante à legislação aplicável e vigente. Os prenúncios não se figuram por animadores ou ensejadores de efeitos benfazejos, e ainda repercussões deletérias recairiam sobre o certame, ainda que consolidando a plenitude das regras do edital.

Em outras palavras, sob o prisma legal e jurisprudencial, a recorrente não fora capaz de operar a superação das restrições impostas pelas normativas aplicáveis á atividade implicada na licitação.



DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

PROCESSO Nº 14534/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE A-Z, CONSTANTES DA TABELA CMED (CÂMERA DE REGULAÇÃO ANVISA) EM ATENDIMENTO A MANDADOS JUDICIAIS, PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, OFÍCIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA E PROMOTORIA

Visto isto, por todo o exposto, pela análise dos autos, do edital e suas disposições; da observação da condução do certame; ante à documentação reunida e acostada aos autos por ocasião do certame, considerando o resultado da fase habilitatória; em atenção às peças recursais e de contrarrazões impetradas; ante a manifestação da Sra. Agente de Contratações do Município e, finalmente, ante a necessidade de decisão que a mim é atribuída na condição de autoridade competente, decido:

1. Pelo recebimento e pelo conhecimento do Recurso Administrativo proposto pela empresa **L.G. NASCIMENTO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, para, no mérito, julgá-la **INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE**;
2. Pela manutenção do quadro classificatório e habilitatório já proferidos procedendo-se o encerramento do certame sob os aspectos já alcançados e pelos motivos inicialmente estabelecidos pela Sra. Agente de Contratações.

Decidido, retorne os autos a Subsecretaria Municipal de Licitações para os tramites necessários ao regular prosseguimento do certame.

Armação dos Búzios, 08 de maio de 2025.

Caio Corrêa Canellas
Secretário Municipal de Governança e Compliance
Autoridade Competente